

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA JUNTAMENTE COM OS SINDICATOS ABAIXO ASSINADOS E DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON-PA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

PARTE ECONÔMICA

CLÁUSULA 1a. - SALÁRIOS

Na vigência da presente Norma Coletiva, os salários dos integrantes das categorias profissionais demandantes serão reajustados em duas parcelas, sendo a 1ª (primeira) a partir de 01.11.99 pelo percentual de 4% (quatro por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01.11.98, e a 2ª (Segunda) a partir de 01.01.2000, pelo percentual de 2,77% (dois vírgula setenta e sete por cento), sobre os salários já reajustados para novembro de 1999 perfazendo um reajuste total de 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento) sobre os salários vigentes em 01.11.98.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão proceder todas as compensações de antecipações concedidas no período, exceto as de que trata o parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados admitidos a partir de 01 de novembro de 1998, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, aplicando-se também aos reajustamentos previstos neste parágrafo, a compensação e a exceção de que tratam os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados demitidos no período de novembro/99 a dezembro/99, terão suas verbas rescisórias calculadas sobre o salário virtual de janeiro de 2000.

PARÁGRAFO QUINTO: Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pela Lei n.º 8.880/94 e pela Medida Provisória n.º 1.875-56/99 e seguintes, nada mais sendo devido a este título.

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados admitidos a partir de 01.11.99, não fazem jus ao reajustamento de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas deverão efetuar o pagamento das diferenças salariais referente ao reajuste contido nesta cláusula até o dia 15.01.2000.

CLÁUSULA 2a. - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais da Categoria deverão ser praticados em 5(cinco) níveis, de conformidade com a Tabela a seguir:

NÍVEL	NOVEMBRO/1999		JANEIRO /2000	
	SALÁRIO HORA	SALÁRIO MÊS	SALÁRIO HORA	SALÁRIO MÊS
V	0,88	194,17	0,91	199,55
IV	1,08	238,43	1,11	245,03
III	1,45	319,54	1,49	328,39
II	1,60	351,49	1,64	361,22
I	1,78	390,81	1,82	401,63

2.1 Os níveis da Tabela comportam as seguintes funções:

2.1.1 Nível I - Para Operador de Trator de Esteiras ou Lâmina, Operador de Motoscraper, Operador de Moto-Niveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroescavadeira, Operador de Pá-

Carregadeira, Operador de Draga, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Raios-X, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Rede Elétrica, Encarregado de Produção na Construção Civil e demais funções assemelhadas.

2.1.2 Nível II - Para Montador de Estrutura Metálica, Topógrafo, Eletrotécnico, Maçariqueiro, Soldador e demais funções assemelhadas.

2.1.3 Nível III - Para os Oficiais assim considerados, Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro-Armador, Encanador, Eletricista, Pintor, Soldador, Operador de Bate-estacas, Operador de Grua, Operador de Guindaste, Operador de Trator de Pneus, Montador de Rede Telefônica, Auxiliar de Teste de Rede Telefônica, Emendador ou Cabista de Rede Telefônica, Eletricista ou Montador de Rede Elétrica, Cozinheiro Industrial, Escriturário, Apontador e Almoхарife, estes 3(três) últimos com escolaridade de 2º grau completo; nas Indústrias de Artefatos de Cimento Armado, o Concretador, o Ferreiro e o Talheiro e nas Indústrias de Cal e Gesso, o Forrador, o Fabricante de Tijolo e o Fabricante de Placa, em todos os casos abrangendo as demais funções assemelhadas.

2.1.4 Nível IV - Para o Meio-oficial, tal como Servente habilitado, em geral, Borracheiro, Lubrificador, Betoneiro, Guincheiro, Bombeiro de Abastecimento, Operador de Martetele, Auxiliar de Mecânico, Montador de Gabião, Auxiliar de Montador de Rede Telefônica, Auxiliar de Emendador ou de Cabista de Rede Telefônica, Instalador de Rede Telefônica, Auxiliar de Escritório, Apontador, Almoхарife, estes 3(três) últimos com escolaridade de 1º grau completo e demais funções assemelhadas.

2.1.5 Nível V - Para Servente, Vigia, Arrumadeira e Ajudantes em geral e demais funções assemelhadas.

CLÁUSULA 3a. - VERBAS ADICIONAIS

Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes, perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais:

3.1 - Adicional de Horas Extras - As jornadas trabalhadas que excederem a jornada diária normal serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e, quando trabalhadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado, desde que não seja concedido folga compensatória serão remuneradas com adicional de 100%(cem por cento), sendo vedado exigir o cumprimento dos serviços em regime de horas extras ao empregado estudante, quando conflitar com seus horários de aulas devidamente comprovados.

3.2 - Ajuda de custo/garimpo - Nos locais de garimpo manual onde existam atividades da categoria econômica acordante, os Pisos Salariais estabelecidos na Cláusula 2ª, terão adicional de 25% (vinte e cinco por cento), pago a título de Ajuda de Custo, não integrante do salário-base enquanto perdurar o trabalho do empregado neste locais, excluídas da aplicação desta regra as empresas da categoria econômica acordante que executam trabalhos para empresas de mineração.

3.3 Quinquênio - para cada período de trabalho ininterrupto de 05 (cinco) anos na mesma empresa, o trabalhador perceberá adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, igual a 3% (três por cento) calculados sobre o respectivo piso salarial. Aos trabalhadores não nominados nos níveis de que trata a cláusula 2ª desta Convenção Coletiva, a base de cálculo será o salário do menor piso. O Adicional fica limitado ao máximo de 3 (três) Quinquênios. Os efeitos financeiros para contagem inicial ocorrerão a partir de 01.01.1997 e as empresas que já concedem vantagens equivalentes, em valor igual ou superior, continuarão a fazê-lo em atenção ao disposto nesta Convenção.

CLÁUSULA 4a. - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS

Integrarão a remuneração, para fins de Férias, Gratificação de Natal e Repouso Remunerado, a média semestral dos adicionais de Insalubridade, Periculosidade e por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA 5a. - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado substituto será garantida idêntica remuneração do empregado substituído, desde que a substituição seja por prazo superior a 30 (trinta) dias. Se a substituição ultrapassar 60 (sessenta) dias, o substituto será efetivado na função.

PARTE SOCIAL**CLÁUSULA 6ª. - GARANTIA DE EMPREGO**

Fica assegurada a garantia de emprego aos integrantes das categorias profissionais demandantes, podendo ser convertidas em pecúnia, ressalvados os casos de Pedido de Demissão e Demissão por Justa Causa, nos casos, prazos e condições seguintes:

6.1 Empregada Gestante - pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o parto;

6.2 Empregado Reabilitado - pelo prazo previsto na legislação vigente ao empregado que for reabilitado pelo órgão competente, em função de acidente no trabalho, e que venha a ser reabilitado para outra função, observadas as seguintes condições:

6.2.1 Que a função para a qual tenha sido reabilitado seja compatível e aplicável a construção civil;

6.2.2 O salário do empregado reabilitado para a nova função será correspondente ao salário inicial do cargo;

6.2.3 Não sendo possível o enquadramento do empregado reabilitado pelo órgão competente, no salário inicial da nova função, não será devida em nenhuma hipótese equiparações salariais por isonomias provocadas pelo processo de reabilitação;

6.3 Aposentadoria - ao empregado que estiver prestes a se aposentar por tempo de serviço

6.3.1 Com, pelo menos 7 (sete) anos ininterruptos de serviços prestados à mesma empresa ou grupo econômico, durante o período que faltar para a contagem do tempo para a

aposentadoria, limitando o período de garantia de emprego em 18 (dezoito) meses;

6.3.2 Com, pelo menos, 11 (onze) anos ininterruptos de serviços prestados à mesma empresa ou grupo econômico, durante o período que faltar para a contagem de tempo para a aposentadoria, limitando o período da garantia de emprego em 24 (vinte e quatro) meses.

6.4 Serviço Militar - nos casos de prestação de serviço militar obrigatório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados após o desligamento da Unidade em que tiver servido.

6.5 Não Cumulação - a presente Garantia de Emprego, acima acordada, não se acumula, em nenhuma hipótese, com os prazos de estabilidade previstos na legislação vigente ou que venham futuramente a ser definidos com a mesma finalidade das contidas nesta Convenção Coletiva para fins de direito.

CLÁUSULA 7a. - BENEFÍCIOS SOCIAIS

Na vigência da presente Convenção Coletiva, ficam assegurados os seguintes benefícios sociais:

7.1 Creche - as empresas se obrigam a cumprir as determinações constantes dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, podendo fazê-lo através de convênios com SESI e Entidades Assistenciais, sendo entretanto, facultada a opção pelo Reembolso-Creche, previsto na Portaria n.º 3.298, de 03/09/86, do Ministério do Trabalho.

7.2 As entidades Laboral e Patronal se comprometem a constituir uma comissão bilateral que deverá desenvolver estudos visando buscar alternativas e recursos que viabilizem a implantação de programa de alfabetização em canteiros de obras.

CLÁUSULA 8a. - SEGUROS

Nos canteiros de obras, com mais de 30 (trinta) empregados, as empresas obrigam-se a ter disponíveis um Plano de Seguro de Vida (VG), Invalidez Permanente e Acidentes Pessoais Coletivos (APC), para adesão dos

empregados, comprometendo-se a providenciar o desconto mensal dos respectivos prêmios em seus salários, obedecendo, ainda, as seguintes regras:

8.1 Indenização - As empresas que não oferecerem o Plano de Seguro mencionado nesta Cláusula ficam obrigadas ao pagamento de indenização equivalente a 03 Pisos Salariais do nível V, vigentes à época, na hipótese de ocorrer um dos eventos acima segurados.

8.2 Informação - As empresas fornecerão às entidades sindicais acordantes, quando solicitado, os nomes das Companhias Seguradoras, valores dos capitais segurados e dos prêmios a serem descontados dos salários dos empregados.

CLÁUSULA 9a. - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Nos canteiros de obras que mantenham seus operários afastados do convívio diário de seu lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes Assistência Médico-Hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos, até o momento da remoção para Casa de Saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS, obedecendo, ainda, as seguintes regras:

9.1 Exames médicos - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive radiografias, serão pagos pelas empresas.

9.2 Atestados Médicos - Para efeito do artigo 32, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, as empresas aceitarão Atestados Médicos subscritos por Médicos ou Dentistas das entidades profissionais acordantes, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for no máximo de 3 (três) dias, exceto aquelas empresas que possuam Serviço Médico ou Odontológico próprio ou contratado. O Atestado, antes mencionado, só poderá ser fornecido à associados dos sindicatos acordantes.

CLÁUSULA 10a. - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão café da manhã e almoço aos empregados que exercerem atividades nos estabelecimentos fabris, canteiros de produção e apoio observadas as seguintes regras:

- 10.1 As refeições podem ser elaboradas por "Boieiras", observadas as boas condições de higiene e qualidade;
- 10.2 O café da manhã deverá ter, no mínimo, um copo de 200 ml de café com leite, mais o equivalente a ½ pão francês, com margarina ou manteiga;
- 10.3 O custo das refeições será suportado pelos empregados beneficiados através de desconto em seus salários, até o limite de 20% (vinte por cento) dos respectivos custos;
- 10.4 As empresas na base territorial do sindicato demandante, em caso de força maior (art. 501 da CLT) ajustarão em cada caso concreto, mediante Acordo Coletivo (art. 611, §1º da CLT) outras condições relativas ao fornecimento ou não de alimentação;
- 10.4.1 Nas Negociações de Acordo Coletivo da empresa com seus empregados e o sindicato demandante, a que se refere este item, o sindicato demandante far-se-á representar por, no máximo 2 (dois) diretores e 1 (um) assessor credenciado para tal fim;
- 10.4.2 O sindicato demandado se compromete a referendar o Acordo Coletivo que for apresentado pela empresa como resultado das negociações, aqui previstas para os efeitos da Lei;
- 10.4.3 As informações confidenciais cedidas pelas empresas ao sindicato demandante, em razão destas negociações, não poderão ser divulgadas por qualquer meio;
- 10.4.4 Nas reuniões quadrimestrais da comissão bilateral, os itens 11.4, 11.4.1, 11.4.2 e 11.4.3 serão negociados a partir da primeira reunião.

Parágrafo Único: Nos canteiros de obras isolados as empresas fornecerão as refeições a seus empregados, devidamente acondicionadas com integral respeito às normas e padrões de higiene vigentes.

CLÁUSULA 11a. - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de Férias, as faltas ao serviço decorrentes de:

- 11.1 Realização de prova escolar** em Estabelecimento de Ensino Oficial, - pelas horas necessárias, desde que coincidentes com o horário de trabalho, sendo obrigatória a comunicação, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação de realização da prova;
- 11.2 Internação Hospitalar do Cônjuge, Companheiro(a), Filho(a), ou Pais** - por 2 (dois) dias, durante o período de internação em Casa de Saúde Local, ou por 3 (três) dias na hipótese da internação ocorrer em local que diste mais de 60 Km(sessenta quilômetros) do estabelecimento fabril, canteiro de produção e apoio, devendo a mesma ser comprovada.
- 11.3 Recebimento do PIS/PASEP** - fica assegurado ao trabalhador, abrangido pela presente Convenção Coletiva, o direito ao recebimento da remuneração das horas em que tiver de se afastar do trabalho para o recebimento das cotas do PIS/PASEP, exceto quando paga pela própria empresa, através de folha de pagamento.

CLÁUSULA 12a. - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva abrange a todos os integrantes das categorias profissionais dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Pedreiros, Carpinteiros, Pintores e Estucadores, Bombeiros Hidráulicos e outros); de Cal, Gesso; de Artefatos de Cimento Armado; de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento; de Pintura, Decorações, Estuques e Ornatos; de Cortinados e Estofos; Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Telefônicas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias; de Refratários; e dos Tratoristas em atividade no Pará, exceto nos municípios de Belém, Barcarena e Castanhal, representados pelos Sindicatos e pela FETRACOMPA, quando inorganizados em sindicatos, sendo as empresas, quando organizadas em sindicato, representadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - SINDUSCON-PA e pelo Sindicato das Indústrias de Olaria, de

Cerâmica para Construção e de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Pará e, quando inorganizados em Sindicato, pela Federação das indústrias do Estado do Pará - FIEPA.

CLÁUSULA 13a. - RECRUTAMENTO e CONTRATAÇÃO

No Recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a:

- 13.1 Recrutamento** - as empresas darão preferência ao trabalhador sindicalizado, encaminhado através das Agências de Colocação, mantidas pelas entidades sindicais demandantes, com base territorial na área, nos termos do inciso I, do art. 544, da CLT, e assegurarão ao trabalhador recrutado pela empresa, fora do local de prestação de serviços, transporte condigno, pousada e alimentação, desde o momento em que forem recrutados no local de origem, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados aos salários.
- 13.2** As empresas se comprometem a dar preferência a contratação de mão-de-obra local, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para a função, exigidos pela empresa, no que concerne a capacitação e o processo seletivo das empresas.
- 13.3 Contrato de Experiência** - fica proibida a contratação na modalidade Contrato de Experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente na empresa contratante na mesma função.
- 13.4 Admissão** - na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - será entregue pelo trabalhador contra-recibo assinado pela empresa, que deverá anotá-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser entregue ao trabalhador, no ato da admissão, contra-recibo por ele assinado, cópia do Contrato Individual de Trabalho e de todos os demais documentos por ele assinados na ocasião, no mesmo prazo acima especificado.
- 13.5 Contratação de Subempreiteiros** - é vedada a contratação de empreiteiros sem personalidade jurídica própria. A empreiteira principal que assim proceder, se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários e outros direitos trabalhistas dos empregados e do subempreiteiro, havendo crédito deste. As empresas

deverão comunicar à entidade profissional, com base territorial na área, a Razão Social, o Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC e o endereço desses empreiteiros no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a contratação e, no mesmo prazo, após a retirada do canteiro de obras.

13.6 Proteção do Direito ao Trabalho - ficam proibidas às entidades acordantes e às empresas, diretamente ou através de terceiros, promoverem a implantação, manutenção, disseminação ou divulgação de informações, registros ou dados que violem a intimidade, a vida profissional ou privada, a honra ou imagem dos trabalhadores, ou que se prestem para cercear o livre exercício de atividade ou profissão ou o amplo direito ao trabalho, não se entendendo como tal os cadastros de empregados usualmente utilizados para fins legais, contratuais, de treinamento e outros.

CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA 14a. - CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Na vigência da presente Convenção Coletiva, os Contratos Individuais de Trabalho obedecerão as seguintes regras:

14.1 Jornada de Trabalho/Ponto - a jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto manual, mecânico ou eletrônico, podendo ser dispensada a sua assinalação no intervalo para refeição, conforme faculta Portaria do Ministério do Trabalho. Os empregados que exercem de forma permanente atividades externas, poderão ter o controle de frequência através de papeleta de controle interno da empresa.

14.2 Compensação de horas - para a compensação de horas trabalhadas serão adotadas as seguintes normas:

14.2.1 Compensação - as horas de trabalho correspondentes ao sábado poderão ser compensadas no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com o correspondente acréscimo de horas diárias ao expediente normal, de modo a se completarem 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Se ocorrer feriado em

dia de semana, se segunda a sexta-feira, as horas de compensação, antes indicadas serão compensadas normalmente nos demais dias.

14.2.2 Acordo de Compensação - O sindicato patronal deverá elaborar proposta de calendário anual de compensação para o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2000, devendo encaminhá-la ao sindicato laboral até o dia 15.01.2000, para conhecimento do sindicato laboral, que deverá aprovar em conjunto e devolver ao sindicato patronal até o dia 30.01.2000.

14.2.3 Prorrogação de Jornada - sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprirem horas extras que ultrapassem o horário das 20 (vinte) horas, fornecerão, gratuitamente, até às 19 (dezenove) horas, uma refeição e transporte, ao final do trabalho. É vedado exigir o cumprimento de serviços em regime de horas extras ao empregado estudante, quando conflitar com seu horário de aulas, devidamente comprovado.

14.3 Pagamento dos Salários - o pagamento dos salários, quando efetuado após o expediente de trabalho, deverá encerrar até uma hora após o seu término, remunerando-se como hora-extra o eventual excesso, obrigando-se a empresa a fornecer o comprovante de pagamento discriminando o valor das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como o valor do correspondente desconto do FGTS (Art. 16 do REFUNGATS), obedecidas, ainda, as seguintes regras:

14.3.1 As empresas poderão efetuar o pagamento com periodicidade mensal, quinzenal ou semanal, sendo que, quando o pagamento for mensal, obrigam-se a conceder um adiantamento de 40% (quarenta por cento) do valor do salário-base.

14.3.2 As empresas que apresentarem problemas financeiros, com comprometimento de caixa poderão negociar diretamente com o sindicato laboral, condições de flexibilidade de pagamento dos salários.

14.3.3 Pagamento em Cheque - o pagamento quando efetuado em cheque deverá ser feito de modo que o empregado tenha oportunidade de recebê-lo no mesmo dia do pagamento.

14.3.4 Cartões de Ponto/Conferência - fica assegurado ao empregado o direito de conferência dos cartões de ponto, sempre que este julgar necessário, desde que fora do expediente normal de trabalho, previamente combinado com a administração.

14.4 Transporte - as empresas fornecerão, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso e não for servido por linha regular, transporte gratuito a seus trabalhadores em ônibus, caminhões adaptados ou embarcações que atendam os requisitos de higiene e segurança. Nos finais de semana e nos feriados, as empresas fornecerão transporte gratuito aos empregados alojados, até os locais de lazer mais próximos. O benefício de que trata esta cláusula não constitui salário-utilidade.

14.5 Transferência/Retorno - o trabalhador transferido, o que só poderá ocorrer por necessidade de serviço, fará jus ao pagamento das despesas com transporte e mudança da família e, em caso de retorno ou demissão sem justa causa, desde que tal ocorra após transcorrer, pelo menos, 90 (noventa) dias de transferência, fará igualmente jus ao pagamento das despesas com a volta (transporte, mudança, alimentação e hospedagem, durante o trânsito).

14.6 Aquisição de Ferramentas - as empresas que não fornecerem ferramentas, se comprometem a adquirir para seus empregados, entregando-lhes a preço de custo, sendo autorizado o desconto no salário em até 10 (dez) parcelas. A possibilidade de aquisição das ferramentas do empregado fica limitada a uma vez por ano de serviço. O término do Contrato de Trabalho implicará no vencimento antecipado do eventual débito resultante desse fornecimento. As empresas que adotarem o sistema de financiamento de ferramentas aos seus empregados, deverão fornecer recibo de entrega e comprovante de propriedade ao empregado.

14.7 Cláusulas Mais Benéficas/Prevalência - as cláusulas dos Contratos Individuais de Trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente Convenção Coletiva e na interpretação desta e da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador.

- 14.8 Reembolso de Despesas de Viagem** - os empregados, quando em viagem à serviço, fora do local da prestação de serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estipulados pelas empresas, mediante adiantamento prévio e comprovação posterior, conforme as normas da empresa.
- 14.9 Início de Férias** - a data de início das férias do trabalhador não poderá coincidir com o dia de repouso remunerado (Domingo ou feriado). As férias serão pagas, independentemente de requerimento, até 3 (três) dias antes do seu início.
- 14.10 Gratificação Natalina** - as empresas que efetuarem o pagamento da Gratificação Natalina de seus empregados, após 5 (cinco) dias do prazo estabelecido por lei, deverão fazê-lo devidamente corrigido com base na variação da - TBF.
- 14.11 Redutibilidade de Salários** - a redutibilidade de salários a que alude o inciso VI do Art. 7º da Constituição Federal, será praticada quando ocorrer motivo de força maior, devidamente comprovado perante a entidade sindical profissional, desde que venha a implicar em redução da força de trabalho, tais como nos casos de concordata, falência e outros, mediante Acordo Coletivo que além das exigências do art. 613 da CLT, estabeleçam regras que visem.
- 14.11.1** Fixar o prazo máximo para vigência da redução salarial.
- 14.11.2** Limitar a redução salarial que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento).
- 14.11.3** Fixar os critérios de admissão e demissão.
- 14.11.4** Regular a reposição de perdas salariais.
- 14.11.5** Fixar normas para os casos de encerramento definitivo das atividades da empresa ou estabelecimento.
- 14.12 Subempregadas** - para as subempregadas ou assemelhadas, aplicar-se-ão as normas do item 13.4 desta Convenção Coletiva e, caso

julgue conveniente a entidade sindical profissional com jurisdição na área, exigir-se-á a interveniência solidária da empresa contratante, nos limites do art. 455, da CLT.

14.13 BANCO DE HORAS - Fica convencionado neste instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes em que dispõe a Lei n.º 9.601 de 21.01.98, regulamentada pelo Decreto n.º 2.490, de 04.02.98 e alterada pela Medida Provisória 1709-1/98, pelo que as Empresas poderão, a seu critério, implantar o sistema de "Banco de Horas" onde o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, dispensado o pagamento de adicionais de horas extras no período máximo de 01 (um) ano, período definido e negociado no Banco de Horas nesta Convenção. A soma às jornadas normais não poderá ultrapassar o máximo de 10 (dez) horas diárias de trabalho. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada de trabalho, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ficando certo de que havendo crédito em favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas, com o adicional de hora extra de 50% (cincoenta por cento), sobre o valor do salário na data da rescisão. As empresas que adotarem este Sistema deverão comunicar aos Sindicatos a sua adoção.

14.14 Salário-Educação - as empresas poderão habilitar-se junto à Delegacia do Ministério da Educação - DEMEC, com vistas à adoção de esquema misto de repasse do Salário-Educação aos trabalhadores, nos termos do Artigo 9º do Dec. n.º 87.043/82.

CLÁUSULA 15a. - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR PRAZO DETERMINADO E/OU TEMPO PARCIAL.

Fica convencionado neste Instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores, ora representados, do sistema de "Contrato por Prazo Determinado" e/ou "Contrato de Trabalho em Tempo Parcial", nos moldes em que dispõe a Lei n.º 9.601, de 21.01.98, regulamentada pelo Decreto n.º 2.490, de 04.02.98 e a Medida Provisória 1709-1, de 03.09.98

Parágrafo 1º - De acordo com o Parágrafo único do item II do Art. 2º da Lei. As empresas deverão efetuar depósitos mensais vinculados de 2% (dois por cento) do salário base a favor dos empregados contratados no regime

de contrato por prazo determinado, em estabelecimento bancário, que poderão ser sacados pelo empregado no término de seu contrato, devidamente autorizado pela empresa.

Parágrafo 2º - Em caso de rescisão antecipada do Contrato de Trabalho por prazo determinado sem justo motivo, a empresa pagará a título de indenização por rescisão antecipada o valor equivalente a 01 (um) salário nominal do empregado.

RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA 16a. - RESCISÃO DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Nas rescisões dos Contratos Individuais de Trabalho serão obedecidas as seguintes regras:

16.1 Prazo - as empresas que dispensarem seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes a rescisão contratual nos prazos fixados pela legislação vigente e da multa penal a favor do empregado não sendo exigível a multa quando o empregado, comprovadamente, não comparecer ao ato homologatório ou, quando for o caso, não comparecer para o recebimento.

16.2 Aviso Prévio - no caso de aviso prévio de 30 (trinta) dias, a ser cumprido trabalhando, fica assegurado ao trabalhador o direito de optar entre a jornada de trabalho diária reduzida ou o trabalho em jornada normal durante apenas 21 (vinte e um) dias, podendo o trabalhador manifestar, por escrito, seu interesse em não cumprir o prazo do aviso prévio até o seu término, caso em que será dispensado sem qualquer ônus para as partes. Caso o empregado opte pela redução da jornada de trabalho durante o aviso prévio trabalhado, o empregador designará o horário a ser cumprido. Ocorrendo transferência no curso do aviso prévio para outra obra, estabelecimento ou localidade, o trabalhador continuará exercendo o mesmo cargo ou função.

16.3 Desligamento do Aposentado - ao trabalhador aposentado serão garantidas as mesmas parcelas que seriam devidas caso fossem demitidos sem justa causa, desde que possua mais de um ano

ininterrupto de serviço na mesma empresa ou grupo econômico.

- 16.4 Documentação** - as empresas fornecerão, no ato do pagamento das parcelas rescisórias, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição) e SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), qualquer que seja o tempo de serviço e, quando solicitada, carta de recomendação, esta somente nos casos de demissão a pedido ou sem justa causa.
- 16.5 Homologação** - as homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho serão efetuadas, de preferência, nas entidades sindicais com base territorial na respectiva área, na sede social do sindicato, ou delegacia sindical regularmente instalada. Inexistindo, no local, representação da entidade sindical demandante, as homologações serão efetuadas, de acordo com a legislação vigente. Em se tratando de menores ou analfabetos que não tenham representantes legais, as homologações serão realizadas pelas entidades demandantes, qualquer que seja o tempo de serviço.
- 16.6 Extinção de Contrato de Empregado por Morte** - quando o trabalhador falecer, durante o Contrato de Trabalho, será garantido aos seus dependentes o pagamento de todas as parcelas, como se fora demissão sem justa causa.
- 16.7** Fica convencionado neste instrumento a adoção, pelas empresas e trabalhadores ora representados, do Sistema de Suspensão do Contrato de Trabalho nos moldes em que dispõe a Medida Provisória n.º 1.726 de 03.11.98.

Parágrafo Primeiro: Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, a empresa pagará a título de indenização por rescisão antecipada o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário nominal do empregado.

Parágrafo Segundo: Esta modalidade somente se aplica na região definida na Medida Provisória.

RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS

CLÁUSULA 17a. - RELAÇÃO COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS

As relações das empresas e dos demandados com as entidades sindicais demandantes e suas delegacias dar-se-ão com o reconhecimento e acatamento das seguintes regras:

17.1 Comissão Bilateral - fica instituída uma Comissão Bilateral, cujo número de participantes e forma de atuação será definida de comum acordo entre as entidades demandantes e o SINDUSCON-PA, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente Convenção Coletiva e da legislação vigente, nos termos do inciso V, do art. 613, da CLT, que, para tanto, reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário ou por conveniências das partes.

17.2 Disponibilidade de Dirigente Sindical - as empresas se obrigam a conceder licença remunerada a diretor do sindicato profissional, efetivo ou suplente, que, por ventura, faça parte de seu quadro a razão de 1 (um) por empresa, com validade até de 5 (cinco) dias por mês, quando se fizerem necessários seus serviços na entidade.

17.3 Quadro de Avisos - as empresas colocarão à disposição das entidades sindicais profissionais, quadros de avisos, em locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Serão afixadas nesses quadros, as tabelas de salários elaboradas em conjunto pelas entidades sindicais profissionais e econômicas e assinadas por seus respectivos representantes, bem como cópia da presente Norma Coletiva a ser fornecida pelos sindicatos demandados, em atenção ao disposto no art. 614, Parágrafo 2º, da CLT.

17.4 Conciliação Preventiva de Conflitos - as empresas, os trabalhadores e os sindicatos acordantes se obrigam a prevenir a eclosão de conflitos, pelo que devem as empresas, quando diante de situação potencialmente causadora dessa ocorrência, notificar os sindicatos acordantes, para que seja promovida a conciliação preventiva. Ocorrendo conflito, deverão as empresas notificar os sindicatos

acordantes e, simultaneamente, a autoridade competente, quando a situação o exigir. A autoridade policial competente só deverá ser notificada quando o conflito implicar em riscos à integridade física de qualquer pessoa ou bem, à segurança pública ou quando ocorrer crime ou contravenção penal.

CLÁUSULA 18a. - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, descontarão, mensalmente, de acordo com o enunciado 119 do TST de todos os seus empregados sindicalizados e/ou daqueles que não sindicalizados autorizarem o desconto e que pertencerem as categorias profissionais aqui representadas, a título de Contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o artigo 8º inciso IV, da Constituição Federal, conforme fixada em Assembléia Geral dos Sindicatos, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário base, no mês de novembro de 1999, e 2% (dois por cento) do salário base nos demais meses, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção:

.80% (oitenta por cento) para o Sindicato ou, na falta deste à Federação;

.15% (quinze por cento) para a Federação; e

.5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI.

18.2 Municípios sem Sindicatos - as empresas descontarão a Contribuição Confederativa de seus empregados admitidos, ou transferidos em caráter definitivo, exclusivamente para exercerem atividades em Municípios onde não existam Sindicatos das Categorias aqui representadas e fará o respectivo recolhimento na conta da FETRACOMPA, conforme cláusula 18a. desta Norma Coletiva.

CLÁUSULA 19a. - MENSALIDADES SINDICAIS

O desconto das mensalidades dos sindicatos acordantes será feito pelas empresas, diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545, da CLT, desde que, devidamente autorizadas, as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade, com indicação do valor do desconto mensal. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação, por escrito, da entidade, ou após

comprovado, pela Empresa, o desligamento do empregado, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social da entidade apresentados através do setor de pessoal das empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha, a entidade fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contra-cheque ou assemelhado.

CLÁUSULA 20a. - RECOLHIMENTO

Todo e qualquer desconto em favor da entidade profissional beneficiária terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas pelas entidades demandantes para tal fim, que responsabilizar-se-ão pelo rateio que aqui estiver estipulado, devendo tais recolhimentos, em qualquer caso ou hipótese, ser feito até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, no caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento), do valor arrecadado, por mês de atraso. As empresas remeterão à entidade beneficiária, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário.

CLÁUSULA 21a. - DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO

Fica instituído o dia 15 de junho de cada ano como DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO, que será consagrado ao repouso e considerado feriado pelas empresas, para todos os efeitos legais, devendo o trabalhador nesse dia ser remunerado em dobro quando o trabalhador, por motivo de força maior, for obrigado a prestar serviços ao empregador neste dia.

CLÁUSULA 22a. - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES

As empresas remeterão às entidades profissionais beneficiárias, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes as categorias profissionais acordantes, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical - GRCS.

CLÁUSULA 23a. - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas associadas ou não ao sindicato patronal recolherão em nome da Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, na conta n.º

000.000.50-4, da Agência Santo Antônio, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à título de Contribuição Confederativa, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e conforme aprovado em reunião extraordinária do Conselho de Representantes da entidade patronal de segundo grau retro-referida, confirmado em Assembléia Geral do sindicato patronal o valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante da remuneração bruta, paga ou devida a todos os empregados, nos meses de janeiro/2000 e julho/2000. O recolhimento se fará até o dia 10 de fevereiro de 2000 e até 10 de agosto de 2000, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem na atualização monetária do valor devido, até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre esse valor, além dos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado monetariamente, sendo que as empresas que vierem a se instalar após as datas de vencimento supra, farão o recolhimento da contribuição em epígrafe até 30 (trinta) dias após o início de suas atividades obedecidas as regras e critérios acima expostos.

CLÁUSULA 24a. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas não associadas, mas representadas pelos sindicatos das indústrias abrangidas por esta Convenção ou com atuação em suas bases territoriais, recolherão uma contribuição complementar e necessária às custas da negociação desta Convenção, proporcional ao capital da empresa ou firma, vigente em novembro de 1999, conforme registro na Junta Comercial ou órgão equivalente. As empresas que vierem a se constituir, durante a vigência da presente Norma Coletiva, também pagarão a contribuição em apreço. O valor da contribuição será calculado mediante a aplicação da seguinte Tabela:

CLASSES DE CAPITAIS EM R\$				VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
ATÉ			500,00	74,00
DE	501,00	ATÉ	3.500,00	148,00
DE	3.501,00	ATÉ	7.002,00	222,00
DE	7.003,00	ATÉ	14.006,00	323,00
DE	14.007,00	ATÉ	28.014,00	404,00
DE	28.015,00	ATÉ	56.030,00	485,00
DE	56.031,00	ATÉ	112.062,00	674,00
DE	112.063,00	ATÉ	224.126,00	842,00

DE	224.127,00	ATÉ	448.254,00	1.011,00
DE	448.255,00	ATÉ	896.510,00	1.226,00
DE	896.511,00	ATÉ	1.793.022,00	1.402,00
DE	1.793.023,00	ATÉ	3.586.046,00	1.577,00
ACIMA DE			3.586.047,00	1.753,00

A contribuição, acima prevista, deverá ser recolhida até o mês de janeiro de 2000. O atraso do pagamento da contribuição implicará em multa de 10% (dez por cento), por mês de atraso, além das despesas decorrentes da cobrança judicial, através de ação de cumprimento na Justiça do Trabalho. A contribuição assistencial patronal deverá ser recolhida, independentemente da sindical, na tesouraria da entidade patronal ou agência bancária a ser indicada.

SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO

CLÁUSULA 25a. - COMISSÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CPA'S

As entidades sindicais profissionais instituirão, em suas respectivas bases territoriais, Comissões de Prevenção de Acidente - CPA'S, visando a redução do índice de acidentes do trabalho. As empresas, desde que comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, permitirão a realização de reuniões com as CIPA's, nos locais de trabalho e no curso normal deste, ao final do expediente, não podendo ultrapassar 1 (uma) hora e com intervalo de, pelo menos, de 60 (sessenta) dias entre as reuniões.

CLÁUSULA 25a. - CIPA'S

As eleições das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA'S, poderão ser acompanhadas pela entidade sindical com jurisdição na área, a quem será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização dessas eleições.

CLÁUSULA 26a. - AMBIENTAÇÃO NO TRABALHO

As empresas promoverão a ambientação do empregado, no 1º dia de trabalho, quanto ao local, treinamento e instrução para utilização de proteção individual (EPI's), engajando-o nos programas desenvolvidos pela CIPA.

CLÁUSULA 27a. - ANDAIMES DE MADEIRA

Fica proibido o uso de andaimes, de tábuas com menos de 25 mm (vinte e cinco milímetros) de espessura e pernas com qualquer das faces menor que 40mm (quarenta milímetros), sendo vedado o uso de madeira branca na construção de andaimes.

CLÁUSULA 28a. - UNIFORME/EPI

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual (EPI's), quando exigidos para prestação de serviços. Quando, por culpa ou dolo do empregado, houver perda, dano ou extravio do material fornecido, o valor do mesmo poderá ser descontado dos salários.

CLÁUSULA 29a. - HIGIENE DO TRABALHO

Os empregadores manterão, nos locais de trabalho, dentro dos padrões de higiene, uma área destinada a banheiros e sanitários, com separação de sexos, quando for o caso, com armários individuais e bebedouros, tudo de conformidade com as normas reguladoras que disciplinam a matéria.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 30a. - DIREITOS E DEVERES

Os direitos e deveres das entidades sindicais acordantes, das empresas e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei e na presente Convenção Coletiva e nos Contratos Individuais de Trabalho.

CLÁUSULA 31a. - MULTA

O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes da presente Norma Coletiva, implicará em multa de 1/20 (um vinte avos) do Piso Salarial V (cinco), vigente à época do evento, por dispositivo infringido e por empregado, revertendo em favor da parte prejudicada, seja ela da entidade sindical, empresa ou empregado. A multa de que trata esta cláusula não é cumulativa com outra de caráter específico que, eventualmente, conste em outra cláusula. Sempre que ficar caracterizada a ocorrência da infração, sejam as referentes diretamente aos empregados, ou não digam respeito a eles diretamente, a entidade sindical profissional com base territorial na área notificará a empresa dando-lhe prazo de 10 (dez) dias corridos para regularização, findo o qual e persistindo a irregularidade incidirá a multa respectiva.

CLÁUSULA 32a. - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA

O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615, da CLT.

CLÁUSULA 33a. - CUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria.

CLÁUSULA 34a. - DATA-BASE/VIGÊNCIA

Fica mantida a data-base de 1º de novembro e a vigência da presente Convenção Coletiva será de 1 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 1999, a 31 de Outubro de 2000.

Belém (PA), 30 de Dezembro de 1999.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
NO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON-PA

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

F I E P A

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS, CIMENTO, ESTRADAS, BARRAGENS, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA DO ESTADO DO PARÁ.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ - PA

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTARÉM-PA

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE JACUNDÁ,
IPIXUNA E GOIANÉSIA

CIMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE
CAPANEMA E REGIÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS E
SÃO JOÃO DE PIRABAS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO DE SANTA ISABEL-PA, BENEVIDES-
PA, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA E BUJARU-PA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, MOVELARIA, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E
PESADA DOS MUNICÍPIOS DE TAILÂNDIA, TOMÉ-AÇÚ E CONCÓRDIA DO PARÁ.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS
COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, OFICIAIS, MARCENEIROS E
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ESTUFOS E COLCHÕES, TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, LEVE E PESADA E
DE OLARIAS DOS MUNICÍPIOS DE REDENÇÃO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, SANTANA DO ARAGUAIA, PAU-DE-ARCO,
XINGUARA, RIO MARIA, TUCUMÃ E SÃO FÉLIX DO XINGÚ DO ESTADO DO PARÁ.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, LEVE E PESADA E MOBILIÁRIA DO
MUNICÍPIO DE MARITUBA - PARÁ.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA, MADEIREIRA, OLARIA, MARCENARIA
E DO MOBILIÁRIO NOS MUNICÍPIOS E TUCURUÍ, NOVO REPARTIMENTO E BREU BRANCO-PA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE S. MIGUEL DO GUAMÁ,
IRITUIA, MÃE DO RIO, AURORA DO PARÁ.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ALTAMIRA E
REGIÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PARAUPEBAS-PA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ÓBIDOS.